DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1079/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9560/2013
PROTOCOLO	:	1421490
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 292/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA BENEFICIADA. CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição de madeira beneficiada para construção e reforma de pontes estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 292/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 027/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Comércio de Madeiras Volpato LTDA., cujo objeto é a aquisição de madeira beneficiada para construção e reforma de pontes, no Município de Amambai/MS, com valor contratual no montante de R$ 178.940,00 (cento e setenta e oito mil e novecentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-11384/2014 (peça n° 24), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em

especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

“merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), com fulcro no INCISO II, do ARTIGO 121 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N° 076/2013 (...).”

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 14388/2014 (peça n° 25), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2013 quanto à formalização do Contrato nº 292/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório modalidade de Pregão Presencial nº 027/2013 e da formalização do Contrato nº 292/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 9 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm